

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

*Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação*

**ANO V – NÚMERO IX**

**2º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, ANO V, Nº IX, 2º SEM. 2019



**Europa** – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Tel: +351 223 710 600  
Centro Comercial D’Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

*Home page:* revistaconsinter.com

*E-mail:* internacional@juruia.net

**ISSN: 2183-6396**

**Depósito Legal: 398849/15**

**DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.00**

**Editor:**

David Vallespín Pérez

Catedrático de Derecho Procesal de la Universitat de Barcelona. Su actividad docente abarca tanto los estudios de Grado como los de Doctorado. Ha realizado enriquecedoras estancias de investigación en prestigiosas Universidades Europeas (Milán, Bolonia, Florencia, Gante y Bruselas).

**Diretores da Revista:**

Germán Barreiro González

Doctor en Derecho por la Universidad Complutense de Madrid. Colaborador Honorífico en el Departamento de Derecho Privado y de la Empresa – Universidad de León (España).

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor Adjunto e Coordenador das Ciências Jurídico-Fundamentais na ESG/IPCA, Minho, Portugal. Professor Convidado do Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

María Yolanda Sánchez-Urán Azaña

Catedrática de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho, UCM, de la que ha sido Vicedecana de Estudios, Espacio Europeo de Educación Superior y de Innovación Educativa y Convergencia Europea.

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação

**ANO V – NÚMERO IX**

**2º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

Porto  
Editorial Juruá  
2019

# Instruções aos Autores

## Revista Internacional CONSINTER de Direito

### 1. DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.

O enquadramento dos textos avaliados e aprovados para fins de publicação na Europa pelo Editorial Juruá Lda., e no Brasil pela Juruá Editora Ltda., obedecerão aos seguintes critérios:

#### REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO

Conforme as exigências das agências e instituições nacionais e internacionais de investigação e docência que avaliam a atividade acadêmica e investigadora das Pós-Graduações, a Coordenação Executiva do CONSINTER, ao seu melhor juízo, selecionará uma determinada quantidade de artigos aprovados que serão agraciados com a Publicação no Periódico “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, com ISSN de Portugal. Ainda:

- a) Para cada artigo selecionado para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, será atribuído um número de registro específico e único no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*);
- b) Também será atribuído um registro no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*) para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**OBS. 1:** Em face das normas técnicas, para fins de qualificação do periódico, somente poderão ser selecionados para a Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos aprovados nos quais pelo menos um dos autores e/ou autor tenha a titulação de Doutor.

**OBS. 2:** Ficará a critério do Comitê Organizador a indicação e o número da Revista em que o artigo aprovado será liberado para publicação.

### 2. PERIODICIDADE

Semestral.

### 3. CONDIÇÕES

- a) A submissão do trabalho científico para análise está condicionada à confirmação da inscrição de todos os autores e coautores;
- b) Somente serão publicados os artigos aprovados pelo Corpo de Pareceristas/Conselho Editorial do CONSINTER.

### 4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SUBMISSÃO

- a) Inscrição;
- b) Comprovante de pagamento da submissão/inscrição;
- c) Cessão de direitos autorais assinada;
- d) Artigo completo seguindo as orientações do item 5;
- e) O artigo deverá ser encaminhado por um dos autores ao e-mail contato@consinter.org.

## 5. NORMAS — OS ARTIGOS ENVIADOS DEVEM CUMPRIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) Ser inédito (não publicado em livros, revistas especializadas ou na imprensa em geral) e apresentar propriedade técnico-jurídica; relevância nacional e internacional do tema abordado, fluência redacional, correção gramatical e respeito a aspectos éticos e científicos;  
**Obs.:** Textos inseridos em documentos de circulação restrita nas universidades serão considerados inéditos.
- b) Ter sido produzido por Estudantes e/ou Professores de Pós-graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu* ou por Mestres, Doutores e Pós-Doutores;
- c) Serão aceitos trabalhos em coautoria, com limitação máxima de 03 (três) participantes devidamente inscritos;
- d) O artigo deverá estar identificado com um dos critérios de classificação conforme edital;
- e) O(s) autor(es) que submeter(em) o mesmo artigo científico (com o mesmo título e conteúdo ou apenas mudando o título) para mais de um dos ramos do Direito acima indicados terão ambos os artigos científicos automaticamente eliminados da avaliação;
- f) Conter no mínimo 15 páginas, e no máximo 25 páginas;
- g) Ser redigido em formato Word em dois arquivos distintos, um com e outro sem identificação, ambos completos, contendo: Título em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa; Sumário; Resumo e Palavras-chave em língua portuguesa ou espanhola e inglesa, respeitando as normas técnicas;
- h) Para o arquivo sem identificação é importante o autor certificar-se que no conteúdo do artigo a ser avaliado não conste nenhuma informação que possibilite a identificação do autor ou o Instituto ao qual esteja vinculado direta ou indiretamente;
- i) O artigo poderá ser apresentado em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa, observando que o título, resumo e palavras-chave precisam, obrigatoriamente, estar indicados em dois idiomas, sendo peremptoriamente uma indicação no idioma inglês;
- j) O texto deve estar salvo em arquivo Word, em versão recente, com as seguintes características: fonte Times New Roman; corpo 12; alinhamento justificado, sem separação de sílabas; espaço de 1,5 entrelinhas; parágrafo de 1,5 cm; não colocar espaçamentos especiais antes ou após cada parágrafo; margens superior e esquerda com 3 cm, inferior e direita com 2 cm; em papel tamanho A4; notas de rodapé explicativas na mesma página em que for citada a referência, sendo que as Referências deverão seguir as Normas Técnicas;
- k) As páginas deverão estar numeradas;
- l) Para cada título, subtítulos, todos alinhados à esquerda, deverá haver um texto correspondente;
- m) Devem ser escritos de forma clara e objetiva, evitando-se parágrafos prolixos ou extenuantes e privilegiando as orações na ordem direta como: sujeito – predicado – complemento;
- n) Não serão aceitos textos com figuras, ilustrações e/ou fotografias, à exceção de gráficos e tabelas que sejam imprescindíveis para a compreensão do trabalho e compatíveis com a impressão em preto e branco, sendo vedada a utilização de gráficos e tabelas se originarem de terceiros;

- o) Conter Resumo (entre 100 e 250 palavras) em língua portuguesa ou espanhola e em inglês, assim como a indicação de Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras) também em português ou espanhol e inglês;
- p) Conter: Sumário a ser indicado na sequência da apresentação do Título, Resumo (entre 100 e 250 palavras – peremptoriamente com 02 idiomas), sendo um em Língua portuguesa ou espanhola e outro necessariamente em inglês, assim como a indicação das Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras), obedecendo o mesmo critério de apresentação do Resumo;
- q) O texto deve obrigatoriamente vir acompanhado do termo de autorização para publicação – cessão de Direitos Autorais/Patrimoniais – conforme modelo anexo e/ou disponível no *site*;
- r) A qualificação do autor deverá ter no máximo 4 linhas, em nota especial de rodapé, indicando obrigatoriamente a formação acadêmica e citando a Instituição de Ensino Superior à qual esteja vinculado, quando for o caso;
- s) A taxa de inscrição é individual e única para cada autor. Assim, cada autor deverá efetuar a sua inscrição e o pagamento da respectiva taxa;
- t) Um autor poderá enviar quantos artigos desejar, no entanto, para cada artigo submetido deve haver o pagamento da taxa de inscrição/submissão;
- u) Observando as normas de qualificação, somente poderá ser liberado para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito um artigo por autor. Em caso de aprovação de dois ou mais artigos do mesmo autor para a Revista, ao melhor juízo da comissão avaliadora, os demais artigos serão direcionados para publicação no Livro Direito e Justiça ou para o(s) próximo(s) número(s) da Revista.

## **6. DOS SISTEMAS PARA A INDICAÇÃO DAS FONTES DAS CITAÇÕES**

Para a indicação das fontes das citações, os artigos deverão adotar os sistemas:

### **I) Trabalhos Estrangeiros:**

Trabalhos estrangeiros poderão utilizar as normas técnicas compatíveis com o seu país de origem, respeitando as normas de publicação dispostas nesse edital, inclusive o Estilo Chicago se assim o autor entender cabível e adequado.

#### **Estilo Chicago:**

Último nome do autor, primeiro nome, título do livro. (Cidade: editora, ano), versão. Por exemplo: Ninguém, José, Livro Exemplo. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) Trabalhos Brasileiros:**

Para artigos brasileiros recomenda-se seguir as Regras da ABNT (NBR 10.520/2002) para as citações, as quais podem ser diretas ou indiretas.

Para a indicação da fonte das citações, o autor poderá optar pelo sistema numérico (notas de rodapé) ou pelo sistema autor-data, não podendo, portanto, utilizar os dois sistemas concomitantemente.

#### **A – Sistema Autor-Data**

As Referências deverão seguir a NBR 6.023/2002.

No sistema autor-data, a fonte da citação é indicada junto à mesma e de forma sucinta. Devem ser evidenciados apenas: a autoria, o ano de publicação e a página do trecho citado.

**Obs.:** Se a opção for pelo sistema Autor-Data, pode-se utilizar o rodapé para as notas explicativas, conforme assim autoriza a NBR 6.022/2003.

#### **B – Sistema em Notas de Rodapé**

Ainda, adotando o sistema brasileiro de referênciação, se a opção de citação das referências for pelo sistema numérico, ou seja, **em notas de rodapé**, estas deverão seguir a NBR 10.520/2002.

### **7. DA AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS**

Os artigos científicos serão analisados pelo Corpo de Pareceristas do CONSINTER, formado somente por renomados juristas Doutores e Pós-Doutores, nacionais e estrangeiros especialmente convidados.

**Os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.** A apreciação inominada dos artigos científicos afiança a imparcialidade do seu julgamento, diminui a subjetividade e as preferências ideológicas. Dessa forma, o autor deverá evitar referências diretas a si mesmo e citações que possibilitem extrair da leitura do texto a sua autoria.

Em caso de admissão do artigo científico por um dos Pareceristas do CONSINTER e reprovação por outro, o texto, ao melhor alvitre do conselho diretivo, poderá ser submetido à apreciação de um terceiro Parecerista.

- a) O conteúdo dos artigos científicos é de inteira responsabilidade dos autores e após submetido para avaliação não poderá sofrer qualquer substituição ou alteração, salvo solicitação do Corpo de Pareceristas;
- b) Não é permitido plágio ou inserção de cópias literais.

### **CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Coordenação Executiva** [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

[www.consinter.org](http://www.consinter.org)

#### **INDEXADORES DA REVISTA:**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## Instructions To Authors

### 1. ABOUT THE PUBLICATIONS

For publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito, the scientific articles shall be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER Referees shall evaluate the papers without any author identification.

The framework of the evaluated and accepted articles for the purpose of publication in Europe by the Editorial Juruá Lda., and in Brazil by Juruá Ltda, will follow the following criteria:

#### 1. FOR THE JOURNAL “REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO”

According to the requirements of national and international agencies of investigation and teaching that evaluate the investigative and academic activity of Post-Graduation, the CONSINTER Executive Coordination, at the best of their judgment, will select a certain amount of articles approved that will be awarded with the Publication in the Journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, with ISSN from Portugal. Also:

- a) For each article selected for the journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, a number of the specific and unique register in the DOI (Digital Object Identifier) system will be assigned;
- b) A register in the DOI (Digital Object Identifier) system will also be assigned to the journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**NOTE 1:** In the face of the technical rules, for the purpose of qualification of the journal, only the articles approved in which a least one of the authors and/or author has a doctorate degree will be selected for the journal “Revista Internacional CONSINTER de Direito”. The articles properly approved that do not fulfill this requirement will be published in the Book of CONSINTER.

**NOTE 2:** The Organizing Committee will be in charge of the nomination and the issue of the journal “Revista Internacional CONSINTER de Direito” in which the approved article will be authorized for publication.

### 2. PERIODICITY

Half-yearly

### 3. REQUIREMENTS

- a) The submission of the scientific work for analysis is conditioned to the confirmation of subscriptions of all authors and co-authors;
- b) Only articles approved by CONSINTER Referees Board/Editorial Board will be published.

### 4. REQUIRED DOCUMENTS FOR SUBMISSION

- a) Registration;
- b) Proof of payment of the Submission/registration;
- c) Assignment of copyrights signed;
- d) Full Article following the guidelines of item 5;
- e) The articles must be forwarded by one of the authors by e-mail [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

## **5. RULES — THE ARTICLES SENT MUST FULFILL THE FOLLOWING CRITERIA:**

- a) Be original (not published in books, specialized journals or in the press in general) and present technical-legal property; national and international relevance of the theme approached, wording fluency, grammar correction, and respect to the ethical and scientific aspects;

**Note:** The texts inserted in documents of restrict circulation at universities will be considered original.

- b) Have been produced by students and/or professors of Lato Sensu and/or Stricto Sensu Post Graduation courses, or by Masters, Doctors, and Post-Doctors;
- c) Works in co-authorship will be accepted, up to the maximum of 3 participants properly registered;
- d) Be identified with one of the criteria of classification to be informed in public notice;
- e) The author (s) that submit the same scientific article (with the same title and content or only having the title changed) for more than one of the fields of Law above mentioned, will have both scientific articles automatically eliminated from the evaluation;
- f) Have a minimum of 15 pages, and a maximum of 25 pages;
- g) Be submitted in Word format in two distinct files, one with and the other without identification, both complete, containing: Title, Summary, Abstract and Keywords in Portuguese, Spanish, English, Italian or French; in Portuguese or Spanish and in English, respecting the technical rules;
- h) For the file without identification it is important for the author to make sure that, in the content of the article to be evaluated, there is no information that makes it possible to identify the author or the Institution they are directly or indirectly bound to;
- i) The article can be presented in Portuguese, Spanish, English, Italian, or French, observing that the title, abstract and keywords have to be written in two languages compulsorily, being one of them, peremptorily, English;
- j) The text must be saved in a word file, in a recent version, with the following characteristics: Times New Roman font, size 12; justified alignment, without hyphenation; 1.5 spacing between lines; 1.5 cm paragraph spacing; do not insert special spacing before or after each paragraph; top and left margins with 3 cm, bottom and right margins with 2 cm; A4 size document; explanatory footnotes on the same page the reference is cited, and the references must follow the technical rules;
- k) The pages must be numbered;
- l) For every title, subtitle, all of them aligned on the left, there must be a corresponding text;
- m) The text must be written in a clear and objective way, avoiding long-winded and strenuous paragraphs, giving priority to sentences in the direct order, such as subject-predicate – complement;
- n) Texts with figures, illustrations and/or photographs will not be accepted, except for graphs and tables which are indispensable for the understanding of the work, and compatible with black and white printing, being prohibited the use of graphs and tables if originated from a third party;

- o) It must contain an Abstract (between 100 and 250 words in Portuguese or Spanish and in English, as well as the Keywords (between 3 and 10 words), also in Portuguese or Spanish and in English;
- p) It must contain: a Summary to be indicated in the sequence of the presentation of the title, Abstract (between 100 and 250 words, peremptorily in 02 languages, being one of them in Portuguese or Spanish and the other in English, just as the Keywords (between 3 and 10 words), in accordance with the same criterion of the presentation of the Abstract;
- q) The text must be accompanied by the copyright form – according to the model attachment and/or available on the site;
- r) The author's qualification must have a maximum of 4 lines, in a special footnote, indicating their academic background and citing the Higher Education Institution which they are bound to if that is the case;
- s) Observing that CONSINTER is a non-profit organization, the submission/registration rate subsidize the articles' publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito. Submission/registration fee is individual and unique to each author. Therefore, each author must achieve the registration and make the payment of the respective fee. For example: For article submission in co-authorship with 02 authors – it will be mandatory the registration of the two authors and payment of 02 submission fees;
- t) An author may submit as many articles as he pleases, however, for each submitted article there must be made the respective submission/registration fee payment;
- u) Observing the qualification standards, only one article per author will be authorized for publication on the Revista Internacional CONSINTER de Direito. In case of one or more articles of the same author have been approved for publication on the Journal, to the better judgment of the evaluation commission, the other papers will be guided for publication on the Book Direito e Justiça or for future edition(s) of the Journal.

## **6. ABOUT THE SYSTEMS TO INDICATE THE SOURCES OF CITATIONS**

To indicate the sources of citations, the articles must adopt the systems:

### **I) For Foreign Work:**

Foreign works can use the same technical rules compatible with their country of origin, respecting the publication rules displayed in this notice, including the Chicago style, if the author finds it applicable and appropriate.

#### **Chicago Style:**

Author's last name, first name, title of the book. (City: Publisher, year), version. Example: Someone, José, book example. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) For Brazilian Works**

For Brazilian articles, it is recommended to follow the ABNT rules (NBR 10520/2002) for the citations, which can be direct or indirect, by Author-Date or in Footnotes.

For citation source's indication, the author may choose the number system (footnotes) or by the author-date system, therefore he/she cannot choose to use both concomitantly.

#### **A – Author-Date System**

The references must follow NBR 6023/2002.

In the author-date system, the source of citations is indicated alongside with it and in summary form; Point out, only: authorship, publication year and page of the piece cited.

**Note:** If the choice is the Author-Date system, explanatory notes can be used as footnotes, as authorized by NBR 6022/2003.

### **B – Number System (Footnotes)**

Still, adopting the Brazilian System of references, if the choice of citation of references is by the number system, or else, in footnotes, they should follow NBR 10520 /2002.

## **7. ABOUT THE ARTICLE REVIEW**

The scientific articles are analyzed by the CONSINTER Referees Board/Editorial Board, formed only by renowned Doctors and Post-Doctors, jurists, Brazilian and foreigners, especially invited. The scientific articles will be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER members of the board will evaluate the works without any authorship identification. The assessment of scientific articles by anonymous authors guarantees the impartiality of judgment and decreases subjectivity and ideological preferences. This way, authors must avoid direct references to themselves and citations that make it possible to extract its authorship from the reading of the text.

If the scientific article is accepted by one of the CONSINTER members and failed by another, the text, at the suggestion by the Director Council, can be subjected to the assessment by a third party.

- a) The content of the scientific articles is the authors' full responsibility, and after subjected to assessment cannot go through any changes or replacements, except if requested by the Referees Board/Editorial Board;
- b) Plagiarism or the insertion of verbatim copies are not allowed.

## **INTERNATIONAL COUNCIL OF CONTEMPORARY IN POST-GRADUATE STUDIES CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Executive Coordination** [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

### **INDEXERS**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## COLABORADORES

Adelgício de Barros Correia Sobrinho  
Adriano Fábio Cordeiro da Silva  
Adriano Fernandes Ferreira  
Alcir Gursen de Miranda  
Alessandra Balestieri  
Alexandre de Albuquerque Sá  
Almir Santos Reis Junior  
Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
Ana Lúcia Seifriz Badia  
Andrei de Oliveira Rech  
Bruno Miragem  
Carlos Francisco Molina del Pozo  
Carlos José Cordeiro  
Carlos Roberto Bacila  
Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho  
Daniel Blume Pereira de Almeida  
Daniela Carvalho Almeida da Costa  
Edimur Ferreira de Faria  
Edna Raquel Hogemann  
Eugênio Facchini Neto  
Euvaldo Leal de Melo Neto  
Fabiana Oliveira Bastos de Castro  
Fabiana Ricardo Molina  
Fábio Lins de Lessa Carvalho  
Felipe Azzi Assis de Melo  
Felipe Dutra Asensi  
Fernanda Alves Vieira  
Fernando Massardo  
Fernando Rodrigues Martins  
Glauca Maria de Araújo Ribeiro  
Gonçalo S. de Melo Bandeira  
Inês da Trindade Chaves de Melo  
Isaac Sabbá Guimarães  
Jaume Martí Miravalls

José María Lombardero Martín  
José María Tovillas Morán  
Josiane Becker  
Judith Morales Barceló  
Karina A. Denicol  
Karine Silva Demoliner  
Laís Alves Camargos  
Leonardo David Quintiliano  
Luciana Kellen Santos Pereira Guedes  
Luis Bahamonde Falcón  
Luiz Carlos Figueira de Melo  
Marcus Elidius Michelli de Almeida  
María Ángeles Pérez Marín  
María Soledad Racet Morciego  
Mário Luiz Ramidoff  
Mayrinkellison Peres Wanderley  
Miguel Horvath Júnior  
Nancy Carina Vernengo Pellejero  
Nancy de la C. Ojeda Rodríguez  
Nicola Frascati Junior  
Nilton Cesar da Silva Flores  
Patrícia Fortes Attademo Ferreira  
Paulo J. S. Bittencourt  
Raphael Corrêa  
Renata Martins de Carvalho  
Renato Lopes Becho  
Roberta Soares da Silva  
Rogério Medeiros Garcia de Lima  
Themis Eloana Barrio Alves G. de Miranda  
Theodoro Vicente Agostinho  
Thiago Serrano Pinheiro de Souza  
Vânia Maria do P. S. Marques Marinho  
Vitor Hugo Mota de Menezes  
Wagner Balera

# Integrantes do Conselho Editorial do



## **Alexandre Libório Dias Pereira**

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## **Antonio García-Pablos de Molina**

Catedrático de Direito Penal da Universidad Complutense de Madrid.

## **Carlos Francisco Molina del Pozo**

Doutor em Direito; Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor do Centro de Documentação Europeia na Universidade de Alcalá de Henares; Professor da Escola Diplomática e do Instituto Nacional de Administração Pública.

## **Fernando Santa-Cecilia García**

Profesor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidad Complutense de Madrid.

## **Ignacio Berdugo Gómez de la Torre**

Catedrático de Derecho Penal en la Universidad de Salamanca.

## **Joan J. Queralt**

Catedrático de Direito Penal da Universitat Barcelona.

## **Jordi García Viña**

Catedrático de Direito do Trabalho e Seguridad Social da Universitat de Barcelona.

## **Manuel Martínez Neira**

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid.

## **María Amparo Grau Ruiz**

Catedrática Acreditada de Derecho Financiero y Tributario – Universidad Complutense de Madrid.

## **María del Carmen Gete-Alonso y Calera**

Catedrática de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona.

## **Mário João Ferreira Monte**

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais; Professor Associado com nomeação definitiva na Escola de Direito da Universidade do Minho; membro integrado do Centro de Investigação de Direitos Humanos da Universidade do Minho e Presidente do Instituto Lusófono de Justiça Criminal (JUSTICRIM).

## **Paulo Ferreira da Cunha**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

## ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA *CREATIVE COMMONS*

**Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 3.0 Brasil.**

É permitido:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra
- criar obras derivadas

Sob as seguintes condições:



### **ATRIBUIÇÃO**

Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



### **USO NÃO COMERCIAL**

Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



### **COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA**

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

– Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outro, os termos da licença desta obra.

- Licença Jurídica (licença integral):  
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/br/legalcode>

***Esta revista proporciona acesso público livre e imediato a todo seu conteúdo em ambiente virtual.***

## APRESENTAÇÃO

A **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é uma publicação de cariz periódico do **CONSINTER – Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação** que tem por objetivo constituir-se num espaço exigente para a divulgação da produção científica de qualidade, inovadora e com profundidade, características que consideramos essenciais para o bom desenvolvimento da ciência jurídica no âmbito internacional.

Outra característica dos trabalhos selecionados para a **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é a multiplicidade de pontos de vista e temas através dos quais o Direito é analisado. Uma revista que se pretende internacional tem o dever de abrir horizontes para temas, abordagens e enfoques os mais diversos e, através deste espaço, colaborar com um melhor diálogo académico.

Resultado de um trabalho criterioso de seleção, este volume que agora se apresenta destina-se a todos aqueles que pretendem pensar o Direito, ir além da sua aplicação quotidiana, mas sem deixar de lado o aspecto prático, tão característico das ciências.

# LIBERDADE DE PLANEJAMENTO FAMILIAR X RESOLUÇÃO CFM 2.168/2017: PREVISÃO DE IDADE MÁXIMA PARA SUBMISSÃO ÀS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

## FREEDOM OF FAMILY PLANNING X CFM RESOLUTION 2.168/2017: MAXIMUM AGE FORECAST FOR SUBMISSION TO ASSISTED REPRODUCTION TECHNIQUES

DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.24

Recebido 30.04.2019 / Aprovado 19.07.2019

*Carlos José Cordeiro*<sup>1</sup> – <https://orcid.org/0000-0002-8534-2805>

*E-mail:* carlosjcordeiro@terra.com.br

**Resumo:** Objetiva o presente estudo posicionar-se a respeito da constitucionalidade ou não da previsão de idade máxima para que a mulher possa se submeter aos procedimentos de reprodução assistida, constante no item I.3, § 1º, do anexo da Resolução 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina (CFM), tendo em vista que referida limitação etária pode significar verdadeira afronta ao direito fundamental ao livre planejamento familiar, consagrado no art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, o método de abordagem adotado será, essencialmente, o método hipotético dedutivo, mediante o desenvolvimento de pesquisa teórica – conhecimento doutrinário – e documental – análises legislativas e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Planejamento familiar. Resolução 2.168/2017 do CFM. Inconstitucionalidade.

**Abstract:** The objective of the present study is to position itself on the constitutionality or not of the maximum age forecast for women to undergo assisted reproduction procedures, as set out in item I.3, § 1, of the annex of Resolution 2,168/2017, Federal Council of Medicine (CFM), considering that this age limitation may mean a real affront to the fundamental right to free family planning, as enshrined in art. 226, § 7, of the Federal Constitution of 1988. Therefore, the approach method adopted will be essentially the hypothetical deductive method, through the development of theoretical research – doctrinal – and documentary knowledge – legislative and jurisprudential analysis.

**Keywords:** Family planning. Resolution 2.168/2017 of the CFM. Unconstitutionality.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo firmar posicionamento a respeito da constitucionalidade ou não da previsão de idade máxima para que a mulher se submeta aos procedimentos de reprodução assistida, constante no item I.3, § 1º, do anexo da Resolução 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina (CFM) – “*A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos*” –, notadamente devido à possível afronta ao direito fundamental ao livre planejamento familiar, consagrado no art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Para o adequado enfrentamento do tema, o método de abordagem adotado será, essencialmente, o método hipotético dedutivo, na medida em que, a partir da análise do problema eleito, buscar-se-á a posição que privilegie o exercício dos direitos reprodutivos da pessoa humana e, por consequência, torne efetivo o direito fundamental à liberdade de planejamento familiar. Referido método se concretizará por meio do desenvolvimento de pesquisa teórica – conhecimento doutrinário – e documental – análises legislativas e jurisprudenciais.

## 2 REGULAMENTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO ETÁRIA

O Conselho Federal de Medicina (CFM), autarquia federal regida pela Lei 3.268/1987<sup>2</sup>, antes mesmo da regulamentação legal das técnicas de reprodução assistida – que ocorreu, inicialmente, com o advento da Lei 8.974/1995, a qual foi revogada no ano de 2005, com a publicação da Lei 11.105, ainda em vigor –, editou a Resolução 1.358/1992, disciplinando “*Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida*”. Em seu anexo, previa que “*As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente*” (item I.2), e, ainda, que “*Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado*” (item II.1).

Referida resolução somente foi revogada dezoito anos após o início de sua vigência, com o advento da Resolução CFM 1.957/2010, que, de modo semelhante, previa que “*As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente*” (item I.2), e, ainda, que “*Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes*

---

<sup>2</sup> Quanto ao escopo do Conselho Federal de Medicina (CFM), destaca-se o contido no art. 2º, da Lei 3.268/1957, *in verbis*: “*O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam lealmente*”.

*estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo, de acordo com a legislação vigente”* (item II.1).

No ano de 2013, o Conselho Federal de Medicina expediu a Resolução 2.013, com o objetivo de *“adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos”* (art. 1º). Referido texto normativo revogou a Resolução 1.957/2010, a qual, segundo manifestado pelo CFM na exposição de motivos da nova Resolução, *“mostrou-se satisfatória e eficaz, balizando o controle dos processos de fertilização assistida. No entanto, as mudanças sociais e a constante e rápida evolução científica nessa área tornaram necessária a sua revisão”*.

Diante desse cenário, a Resolução 2.013/2013 foi responsável por disciplinar mudanças no trato da reprodução assistida no país, as quais foram vistas pelos profissionais médicos como verdadeiro avanço na matéria, haja vista ter lhes atribuído maior clareza e segurança para a atuação. De fato, dentre as alterações promovidas, está a expressa menção à possibilidade de casais homoafetivos e de pessoas solteiras se submeterem à inseminação artificial; a permissão de descarte de embriões congelados após o transcurso de 5 (cinco) anos; e a possibilidade de parentes de até quarto grau serem doadoras do útero para a gestação.

Contudo, uma inovação trazida pela Resolução 2.013/2013 foi alvo de críticas no meio jurídico, devido à sua indubitosa inconstitucionalidade, por ser ofensiva ao direito fundamental ao planejamento familiar, qual seja, a previsão de idade máxima para que a mulher se submetesse ao procedimento de reprodução assistida, constante no item I.2 de seu anexo, *in verbis*: *“As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos”*.

Tal inovação foi mantida pela Resolução CFM 2.121/2015 – que revogou a Resolução 2.013/2013 –, ao dispor, no item I.2 do seu anexo que *“As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente, sendo a idade máxima das candidatas à gestação de RA de 50 anos”*. Entretanto, referido texto normativo possibilitou que exceções ao limite etário máximo possam ser reconhecidas no caso concreto, de acordo com a previsão do item I.3: *“As exceções ao limite de 50 anos para participação do procedimento serão determinadas, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos envolvidos”*.

E, atualmente, a Resolução CFM 2.168/2017 mantém referido cenário, ao dispor, no item 3 do seu anexo, *in verbis*:

*3. As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente.*

*§ 1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos.*

*§ 2º As exceções a esse limite serão aceitas baseadas em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável quanto à ausência de comorbidades da mulher e após esclarecimento ao(s) candidato(s) quanto aos riscos envolvidos para a*

*paciente e para os descendentes eventualmente gerados a partir da intervenção, res-  
peitando-se a autonomia da paciente.*

A princípio, o fundamento para impedir que mulheres com idade superior a 50 (cinquenta) anos se submetam à reprodução assistida é de caráter médico, pois, de acordo com a exposição de motivos da Resolução CFM 2.013/2013, dentre os fatores motivadores de sua edição, estavam a “*falta de limite de idade para o uso das técnicas e o excessivo número de mulheres com baixa probabilidade de gravidez devido à idade, que necessitam a recepção de óvulos doados*”. Vale dizer, para a definição do limite etário, foi considerado, de modo genérico, que a gravidez após os 50 (cinquenta) anos traz riscos para a vida da criança e da gestante – hipertensão na gravidez, diabetes, maior ocorrência de partos prematuros etc. –, pois esta não estaria mais em sua fase reprodutiva. Contudo, conforme restará demonstrado neste estudo, referida previsão normativa padece de inconstitucionalidade, pois impede o exercício dos direitos reprodutivos da pessoa humana e, por consequência, ofende a liberdade de planejamento familiar.

### 3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

A família representa a unidade primária de associação dos indivíduos e, assim, a unidade fundamental da sociedade, na medida em que é entendida como a reunião de pessoas ligadas por vínculos sanguíneos e afetivos, responsável pelo desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, bem como pela construção de suas potencialidades em prol da convivência social. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu art. 226, prevê que a família é a base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado.

Em vista disso, cumpre destacar que a Carta Magna de 1988 foi responsável por promover importante transformação no conceito de família, a qual deixou de ser um organismo preordenado a fins externos, para se tornar “*um núcleo de companheirismo a serviço das próprias pessoas que a constituem*”<sup>3</sup>. De fato, não cabe ao Estado-legislador criar o fenômeno familiar, mas apenas tutelar as famílias que se formam naturalmente, de modo a proteger a dignidade de seus membros. Portanto, a família representa o ambiente em que cada pessoa busca a sua própria realização, por meio do relacionamento com outra ou outras pessoas, não se restringindo apenas ao casamento, estrutura familiar instituída pelo Estado.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, ao adotar o princípio do pluralismo das entidades familiares, reconheceu, ao lado da família conjugal, a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º)<sup>4</sup>. Ademais, estabeleceu plena igualdade entre homem e mulher

---

<sup>3</sup> VILLELA, João Baptista. Família hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A Nova Família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 71-86, p. 71.

<sup>4</sup> Ressalte-se o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que defende que as modalidades de entidades familiares previstas no texto constitucional não encerram *numerus clausus*. De acordo com Netto Lôbo, *in verbis*: “*Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mes-*

no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), além de garantir iguais direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º).

Entretantes, para o presente estudo, a previsão constitucional que se destaca é a contida no art. 226, § 7º, a qual consagra o direito fundamental ao planejamento familiar, *in verbis*:

*Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

De acordo com o texto constitucional, o planejamento familiar é um direito personalíssimo dos casais, responsável por lhes assegurar a liberdade para a organização da família, tanto no aspecto da contracepção e concepção de filhos quanto na definição do modo de vida, de trabalho, de formação moral, cultural e religiosa, de educação dos filhos, dentre outras questões afetas à manutenção da entidade familiar<sup>5</sup>. Seu exercício deve ser orientado pelos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o que, segundo o então Ministro Ayres Britto, quando do julgamento da ADI 3.510/DF, atribui ao planejamento familiar a seguinte inteligência:

*I – dispor sobre o tamanho de sua família e possibilidade de sustentá-la materialmente, tanto quanto de assisti-la física e amorosamente, é modalidade de decisão a ser tomada pelo casal. Mas decisão tão voluntária quanto responsabilmente tomada, tendo como primeiro e explícito suporte o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana”;*; (inc. III do art. 5º)

*II – princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, esse, que opera por modo binário ou dual. De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como au-*

---

*mo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductibilidade e adaptabilidade”.* (NETTO LÓBO, Paulo Luiz. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e a Cidadania**: o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 89-107, p. 95).

<sup>5</sup> Quanto à definição de planejamento familiar, cumpre destacar o Princípio 8 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, aprovado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, reunida no Cairo, no período de 5 a 13.09.1994, *in verbis*: “*Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer*”. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: abr. 2019.

*tonomia de vontade ou esfera de privacidade decisória. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva*<sup>6</sup>.

Nesse passo, constata-se que o direito ao planejamento familiar está diretamente interligado a vários outros direitos que asseguram o livre desenvolvimento da personalidade – qualidade do ente considerado pessoa –, destacando-se os direitos reprodutivos, o exercício da sexualidade, o direito ao próprio corpo, o direito à saúde etc., os quais, de forma conjunta, possibilitam a concretização do projeto parental, o qual também constitui interesse essencial de toda pessoa, vale dizer, é dotado de caráter personalíssimo<sup>7</sup>. Para que referidos direitos se tornem efetivos, deve ser assegurado o seu livre exercício, o que também traz a lume a necessidade de preservação da autonomia privada de cada pessoa e do casal.

Dessa forma, tem-se que o livre exercício do planejamento familiar constitui decorrência direta do princípio da autonomia privada, que diz respeito a um dos componentes primordiais da liberdade, representado pelo poder do indivíduo de autorregular seus próprios interesses, ou seja, “a capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual”<sup>8</sup>. Assim, o planejamento familiar corresponde ao espaço de autonomia delegado pelo ordenamento jurídico aos membros da entidade familiar, a fim de que busquem a ideal conformação da família em prol do pleno desenvolvimento de suas personalidades.

A própria Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 7º, dispõe ser vedada qualquer forma coercitiva de intervenção, por parte de instituições públicas ou privadas, na definição do planejamento familiar pelo casal, sendo, contudo, atribuído ao Estado, o dever de propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Logo, cabe ao Estado a tutela das relações familiares, em que se insere o desenvolvimento de políticas públicas orientadas a viabilizar a plena, livre e consciente construção do projeto parental por todas as pessoas, o que abrange o acesso a métodos preventivos de regulação da fecundidade, a implementação de serviços educacionais relativos ao planejamento reprodutivo, a prevenção e o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras medidas e ações.

---

<sup>6</sup> STF. ADI 3510. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 29.05.2008.

<sup>7</sup> De acordo com Piovesan e Buquetti, “*Os direitos reprodutivos fundamentam-se no reconhecimento do direito básico dos indivíduos de decidir livremente e de maneira informada sobre sua vida reprodutiva e exercer o controle voluntário e seguro de sua fecundidade. Os direitos reprodutivos incluem os direitos das mulheres e dos homens de assumir decisões no campo da reprodução, livres de discriminação, coerção e violência, assim como o direito de dispor dos níveis mais altos de saúde sexual e reprodutiva, tendo direito à autodeterminação no exercício da sexualidade. Todas as pessoas têm assim o direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva*” (PIOVESAN, Flávia; BUQUETTI, Wilson Ricardo. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 332-360, p. 354).

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed., 3. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 154. Sobre o significado e amplitude da autonomia privada, Sarmento completa, in verbis: “*tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade*” (Ibidem, p. 174).

Em vista disso, a Lei 9.263/1996, responsável por regular o § 7º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, após definir o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º), traça as atividades básicas que devem ser fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no programa de atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal:

**Art. 3º. [...] Parágrafo único.** *As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:*

*I – a assistência à concepção e contraceção;*

*II – o atendimento pré-natal;*

*III – a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;*

*IV – o controle das doenças sexualmente transmissíveis;*

*V – o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.*

Outrossim, a Lei 9.263/1996 prevê que o planejamento familiar se orienta “por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” (art. 4º, caput), além de ser “dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar” (art. 5º).

Especificamente ao tema relativo às técnicas de reprodução assistida, a Lei 9.263/1996 traz as diretrizes para a sua implementação em seu art. 9º, ao dispor, *in verbis*:

**Art. 9º.** *Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.*

**Parágrafo único.** *A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.*

As técnicas de reprodução assistida constituem formas de ultrapassar a barreira da infertilidade, na medida em que, mediante a manipulação de gametas, promovem a fecundação humana e, por decorrência, o surgimento de uma nova vida. Têm, assim, “o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação” (item I.1 do anexo da Resolução 2.168/2017 do CFM), o que as tornam instrumentos voltados para a efetividade do planejamento familiar traçado pelos casais que se submetem à sua realização.

Quanto à abrangência e às dissonâncias acerca da denominação das técnicas de reprodução assistida, cumpre transcrever a análise sucinta feita por Dias<sup>9</sup>, *in verbis*:

*As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” incluem todas as “técnicas de reprodução assistida” que permitem a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico. A fecundação, resultante de reprodução medicamente assistida, é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. Chama-se de concepção homóloga quando decorre da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal. Procedida à fecundação **in vitro**, o óvulo é implantado na mulher, que leva a gestação a termo. Na inseminação heteróloga, utiliza-se o esperma de um doador fértil. Ocorrendo a concepção com material genético de outrem, o vínculo de filiação é estabelecido com a parturiente. Sendo ela casada, o marido será o pai, por presunção legal, se consentiu com a prática.*

Destarte, ao mesmo tempo em que se exige do Estado a garantia do livre exercício do direito ao planejamento familiar – não podendo, dessa forma, criar qualquer empecilho desarrazoado e sem fundamento à autonomia privada dos membros da entidade familiar, impedindo-os de buscar o pleno desenvolvimento de suas personalidades –, também se vê obrigado a fornecer todo o aparato educacional e científico aptos a tornar concreto o planejamento familiar traçado pelas pessoas<sup>10</sup>, em que se insere a possibilidade de submissão às técnicas de reprodução assistida, sendo, assim, certo que:

*I – a fertilização **in vitro** é peculiarizado meio ou recurso científico a serviço da ampliação da família como entidade digna da “especial proteção do Estado” (base que é de toda a sociedade);*

*II – não importa, para o Direito, o processo pelo qual se viabilize a fertilização do óvulo feminino (se natural o processo, se artificial). O que importa é possibilitar ao casal superar os percalços de sua concreta infertilidade, e, assim, contribuir para a perpetuação da espécie humana. Experimentando, de conseguinte, o êxtase do amor-  
a-dois na paternidade responsável<sup>11</sup>.*

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 329.

<sup>10</sup> De acordo com Piovesan e Buquetti, “a plena observância dos direitos reprodutivos impõe ao Estado um duplo papel. De um lado, demanda políticas públicas voltadas a assegurar a toda e qualquer pessoa um elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, o que implica garantir acesso a informações, meios, recursos, dentre outras medidas. Por outro lado, exige a omissão do Estado em área reservada à decisão livre e responsável dos indivíduos acerca de sua vida sexual e reprodutiva, de forma a vedar a interferência estatal, coerção, discriminação e violência em domínio da liberdade, autonomia e privacidade do indivíduo” (PIOVESAN, Flávia; BUQUETTI, Wilson Ricardo. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 332-360, p. 355).

<sup>11</sup> STF. ADI 3.510. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. j. em 29.05.2008.

Todavia, apesar da Constituição Federal de 1988 consagrar que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que cabe ao Estado proporcionar os recursos científicos necessários para o exercício desse direito, notadamente por aqueles que não conseguem atingir a procriação naturalmente, não há, ainda, legislação ordinária que discipline os pressupostos e os procedimentos de reprodução assistida, tendo ficado a cargo do Conselho Federal de Medicina a edição de Resolução para regulamentar as normas técnicas e éticas dos procedimentos. Diante disso, torna-se possível, frente às análises tecidas até então, verificar a inconstitucionalidade da Resolução 2.168/2017 no que diz respeito à limitação etária para que a mulher se candidate à gestação, por meio da adoção de alguma das técnicas de reprodução assistida.

#### 4 PREVISÃO DE IDADE MÁXIMA PARA SUBMISSÃO ÀS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: OFENSA À LIBERDADE DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Com efeito, conforme já manifestado, a Resolução 2.168/2017 do CFM, no item I.3 de seu anexo, prevê a idade de 50 (cinquenta) anos como o limite etário máximo para que as mulheres se submetam às técnicas de reprodução assistida, cujo objetivo, em tese, é evitar o surgimento de problemas de saúde para as crianças e genitoras. Contudo, tal previsão normativa contraria o comando constitucional disposto no art. 226, § 7º, na medida em que impede que os casais em que a esposa/companheira tenha idade superior a 50 (cinquenta) anos – ou mesmo mulheres solteiras que decidam pela maternidade após atingir referida idade – exerçam o seu direito ao planejamento familiar – pois estão impedidos de se socorrerem às técnicas de procriação desenvolvidas pela medicina –, bem como retira do Estado a obrigação de fornecer os recursos científicos necessários para o pleno exercício desse mesmo direito, o que significa proibir os entes estatais de cumprir um dever imposto constitucionalmente.

Aliás, conforme já consignado, a Carta Magna, ao assegurar ao casal e/ou à pessoa o direito à reprodução e ao livre planejamento familiar, também prevê que possam ser adotados métodos artificiais de reprodução na hipótese de haver alguma impossibilidade natural para tanto. Nesse contexto, a procriação é reconhecida como um direito da personalidade, exercitável se e quando a pessoa considerar pertinente e importante no contexto da sua existência<sup>12</sup>. Logo, em face do caráter existencial e

<sup>12</sup> Nesse sentido, destaca-se o contido no item 7.3 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, aprovado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, reunida no Cairo, no período de 5 a 13.09.1994, *in verbis*: “Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por

fundamental do direito à procriação, não é cabível qualquer interferência indevida, por parte dos entes estatais, no planejamento familiar, por meio de mecanismos e previsões normativas coercitivas de cerceamento ou limitação da atividade reprodutiva do casal de modo arbitrário.

Nesse contexto, a fixação de um critério objetivo que se baseia, apenas, na idade da mulher, menosprezando as suas condições físicas e mentais, além de significar ofensa à sua autonomia privada – por não ter liberdade para decidir o momento em que exercerá o direito de procriação –, também representa verdadeira afronta ao seu direito à saúde, compreendido este como o estado de completo bem-estar psicofísico da pessoa<sup>13</sup>. De fato, é inquestionável que a capacidade de gerar, em regra, constitui aspecto essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, sendo, assim, responsável por promover a sua saúde psíquica, constatação esta, inclusive, que conta com reconhecimento internacional, conforme se verifica no item 7.2 do Programa de Ação da Conferência Internacional do Cairo sobre População e Desenvolvimento (1994)<sup>14</sup>, *in verbis*:

*7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como ou-*

---

*todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável. A saúde reprodutiva é motivo de frustração de diversos povos do mundo por causa de fatores tais como: níveis inadequados de conhecimento da sexualidade humana e informação e serviços inadequados ou de pouca qualidade na área da saúde reprodutiva; a predominância de um comportamento sexual de alto risco; práticas sociais discriminatórias; atitudes negativas com relação à mulher e à jovem; o limitado poder que têm muitas mulheres e moças sobre suas próprias vidas sexuais e reprodutivas. Os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso a serviços pertinentes na maioria dos países. Homens e mulheres mais idosos têm diferentes problemas de saúde reprodutiva e sexual, muitas vezes tratados de maneira inadequada”.*

<sup>13</sup> De acordo com o contido na Introdução da Constituição da Organização Mundial da Saúde (1946), a saúde é compreendida como “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: abr. 2019.

<sup>14</sup> De acordo com Piovesan e Buquetti, “a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994 estabeleceu relevantes princípios éticos concernentes aos direitos reprodutivos. Ineditamente, 184 Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos, concebendo o direito a ter controle sobre as questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva, assim como a decisão livre de coerção, discriminação e violência, como um direito fundamental” (PIOVESAN, Flávia; BUQUETTI, Wilson Ricardo. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 332-360, p. 333).

*tros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui também a saúde sexual cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis.*

Diante disso, considerando que a procriação, para inúmeras pessoas, constitui aspecto essencial para suas vidas, cuja ausência provoca sérios reflexos psicológicos prejudiciais à saúde<sup>15</sup>, tem-se que, ao impedir a mulher de realizar o sonho da maternidade pelo único motivo de ter atingido determinada faixa etária, consegue-se preservá-la dos supostos riscos que podem surgir com a gravidez tardia – hipertensão, diabetes, parto prematuro etc. –, mas, por outro lado, provoca-se a instalação de verdadeiro quadro de frustração emocional, apto a privá-la de sua saúde psíquica.

Ademais, ao se constatar a conexão e a interdependência existente entre os direitos à procriação, ao livre planejamento familiar, à saúde e, em suma, à dignidade da pessoa humana, bem como partindo do reconhecimento de que todos esses direitos são consagrados pela ordem constitucional pátria como direitos fundamentais, tem-se que a fixação de um limite etário máximo para a submissão às técnicas de reprodução assistida corresponde a verdadeira ofensa à proibição de retrocesso social.

De fato, por princípio da proibição do retrocesso social ou da não reversibilidade entende-se o impedimento, imposto ao legislador, para que não desconstitua, pura e simplesmente, o grau de concretização até então conferido aos direitos fundamentais. Em outros termos, uma vez *“dimanada pelo Estado a legislação concretizadora do direito fundamental social, que se apresenta face a esse direito como uma ‘lei de proteção’ (Schutzgesetz), a ação do Estado, que se consubstanciava num ‘dever de legislar’, transforma-se num dever mais abrangente: o de não eliminar ou revogar essa lei”*<sup>16</sup>. Assim, após a consagração de determinado direito na ordem constitucional e de sua regulamentação pela legislação infraconstitucional, não pode o legislador retroceder no tratamento da matéria, seja pela revogação de

<sup>15</sup> Nesse sentido, leciona Sampaio, *in verbis*: “Sem dúvida, a infertilidade deve ser vista como uma questão de saúde, merecendo proteção jurídica nessa dimensão. Não se pode negar ser a capacidade reprodutiva um elemento importante da vida humana, tanto quanto outros aspectos da sua saúde, capaz de refletir fortemente no seu equilíbrio psíquico. A realidade é que grande parte das pessoas vê na geração de filhos o verdadeiro sentido da sua vida, algo que as completa e dá sentido à sua existência. A evolução as programou para isto, o que resulta na importância que atribuem à preservação do seu patrimônio genético, por intermédio dos descendentes” (SAMPAIO, Aurisvaldo. **Contratos de Plano de Saúde**: regime jurídico e proteção do sujeito mais fraco das relações de consumo (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 40). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 284-285).

<sup>16</sup> QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justificabilidade. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 103.

determinada norma sem a sua substituição por norma equivalente ou ampliativa, ou mesmo pela edição de atos normativos que imponham exigências arbitrárias para o seu exercício, pois tal conduta representa verdadeira afronta ao bloco de constitucionalidade, que é a base da ordem jurídica vigente.

Nesse passo, verifica-se que tanto a Constituição Federal quanto a legislação ordinária consagram o livre planejamento familiar e o direito à saúde a todas as pessoas, impondo ao Estado o fornecimento universal e igualitário das ações e serviços para a promoção e proteção desses direitos (art. 196, *caput*, e art. 226, § 7º, da Constituição Federal; art. 2º, da Lei 8.080/1990; art. 3º, da Lei 9.263/1996). Por decorrência, é sim de responsabilidade do Conselho Federal de Medicina traçar as diretrizes para o perfeito desempenho ético da medicina no que tange à saúde reprodutiva (art. 2º, da Lei 3.268/1957), buscando a sua efetiva concretização. Todavia, definir um marco etário como sendo o limite para o exercício do direito à procriação, impedindo, assim, a realização de um sonho de constituição familiar, representa a negação da previsão constitucional e legal, retrocesso social este que impõe o reconhecimento de sua inconstitucionalidade<sup>17</sup>.

Aliás, ainda no que se refere ao extravasamento da competência regulamentar conferida ao Conselho Federal de Medicina, cumpre destacar que a inconstitucionalidade do item I.3, da Resolução 2.168/2017, também reside em seu aspecto formal. De fato, a Lei 3.268/1957, em seu art. 2º, prevê que o CFM é órgão supervisor da ética profissional, cabendo-lhe zelar pelo perfeito desempenho ético-profissional, não podendo disciplinar e, muito menos, limitar o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos a todas as pessoas, pois não se referem à atuação da profissão médica, mas sim à promoção da dignidade dos indivíduos.

Em vista disso, cumpre esclarecer que, ao mesmo tempo em que se mostra totalmente arbitrária a definição de um limite etário máximo para a submissão às técnicas de reprodução assistida, tem-se também ser totalmente desarrazoado possibilitar que toda mulher que manifeste interesse na adoção dessas técnicas possa se submeter a sua realização sem a estipulação de qualquer condicionante voltada para o êxito do procedimento. De fato, ao se reconhecer o direito ao livre planejamento familiar, deve-se ter em mente que referido direito não é absoluto, pois seu exercício é limitado pelos princípios da paternidade responsável e da dignidade humana (art. 226, § 7º), bem como pela necessidade de se assegurar a saúde da gestante e da criança ao nascer. Destarte, a medida que se mostra de acordo com os valores constitucionais é a imposição da submissão prévia a exames médicos, a fim de se aferir o

---

<sup>17</sup> Conforme leciona Almeida Júnior: “*Em uma sociedade plural e democrática, em que a dignidade assume posição central, descartar que, cada vez mais, as pessoas deixam para mais tarde o projeto reprodutivo é desprezitar a autonomia e reforçar um modelo de família tradicional. Em uma época em que os ‘jovens’ avós são recorrentemente convocados a desempenhar um papel mais efetivo na criação, sustento, educação e cuidado com seus netos, seria desarrazoado, por outro lado, banir que exercitem as mesmas funções, mas com filhos biologicamente vinculados e através das técnicas de reprodução assistida. Um exercício responsável da parentalidade prescinde de origem, raça, sexo, cor e idade, e, por isso, deve-se garantir que os direitos ligados à reprodução e, portanto, de constituição familiar possam ser exercidos sem preconceitos e livre de discriminações*” (ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Parentalidade tardia e reprodução assistida: os limites do direito ao planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado*, v. 54, p. 279-313, abr./jun. 2013).

real estado de saúde da candidata à gestação e, por decorrência, permitir ao médico emitir a adequada orientação quanto a técnica a ser adotada, ou mesmo desaconselhar o procedimento de reprodução assistida.

Inclusive, a própria Resolução 2.168/2017 do CFM traz as diretrizes para a verificação, no caso concreto, do cabimento ou não das técnicas de reprodução assistida, ao dispor que *“podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente”*. Logo, não é a idade da mulher que define a existência ou não de um maior risco obstétrico, mas sim o seu atual estado de saúde, que deve ser aferido caso a caso, conforme, inclusive, excepcionado pela própria Resolução, no § 2º, do item I.3: *“As exceções a esse limite serão aceitas baseadas em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável quanto à ausência de comorbidades da mulher e após esclarecimento ao(s) candidato(s) quanto aos riscos envolvidos para a paciente e para os descendentes eventualmente gerados a partir da intervenção, respeitando-se a autonomia da paciente”*.

Por derradeiro, cumpre destacar que o Projeto de Lei 4.892/2012<sup>18</sup>, de autoria do Deputado Federal Eleuses Paiva, que tem por objetivo instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, não traz, em suas disposições, qualquer limite etário máximo para submissão às técnicas de reprodução assistida, tendo, contudo, traçado diretrizes voltadas ao êxito do procedimento e à saúde da gestante e da criança, conforme se verifica em seus arts. 8º e 40, *in verbis*:

**Art. 8º.** *O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos envolvidos, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como seus riscos e condições de aplicação.*

**Art. 40.** *Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de 18 anos, capaz que, mediante manifestação inequívoca de sua vontade e por indicação médica, deseje ter um filho.*

Diante dos argumentos apresentados neste estudo, conclui-se ser necessária a declaração da inconstitucionalidade do item I.3 do anexo da Resolução 2.168/2017, do CFM, pois, ao definir 50 (cinquenta) anos como sendo a idade máxima para que a mulher se submeta às técnicas de reprodução assistida, referido Conselho extravasa o seu poder regulamentar, desconsidera as peculiaridades do caso concreto, menospreza o objetivo existencial dos procedimento de reprodução artificial e, principalmente, impede o exercício do direito fundamental ao livre planejamento familiar.

<sup>18</sup> Em consulta ao *site* da Câmara dos Deputados, verifica-se que o Projeto de Lei 4.892/2012 foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 21.02.2013. Em 11.02.2015, foi determinado o seu apensamento ao Projeto de Lei 115/2015. E em 24.05.2017, foi determinado o seu apensamento ao Projeto de Lei 7.591/2017, aguardando, no momento, a sua apreciação pelo Plenário. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564022>>. Acesso em: abr. 2019.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os fundamentos desenvolvidos ao longo deste estudo, torna-se possível firmar posicionamento no sentido de que a definição de limite etário máximo para que as mulheres se submetam às técnicas de reprodução assistida – inicialmente prevista na Resolução 2.013/2013, mantida pela Resolução 2.121/2015 e, atualmente, prevista no item I.3 do anexo da Resolução 2.168/2017, todas do CFM –, contraria o comando constitucional disposto no art. 226, § 7º, na medida em que impede, de modo objetivo, que a mulher que já tenha atingido idade superior a 50 (cinquenta) anos possa exercer o seu direito ao livre planejamento familiar, pois não poderá se utilizar das técnicas de procriação desenvolvidas pela medicina, desconsiderando, portanto, o seu real estado de saúde, critério este que, aliás, deve ser observado pelo médico independentemente da idade da candidata à gestante, por ser consentâneo à promoção do direito à saúde, bem como por respeitar os princípios da paternidade responsável e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Parentalidade tardia e reprodução assistida: os limites do direito ao planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, v. 54, p. 279-313, abr./jun. 2013.
- CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CAIRO/1994). **Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: abr. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **I Jornada de Direito à Saúde**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I\\_jornada\\_forum\\_saude/\\_ENUNCIADOS%20APROVADOS%20NA%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20DA%20SAUDE%20-%20PLENRIA%2015-5-14\\_revisado%20Car mem%203.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I_jornada_forum_saude/_ENUNCIADOS%20APROVADOS%20NA%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20DA%20SAUDE%20-%20PLENRIA%2015-5-14_revisado%20Car mem%203.pdf)>. Acesso em: abr. 2019.
- CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (1946). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: abr. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e a Cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 89-107.
- PIOVESAN, Flávia; BUQUETTI, Wilson Ricardo. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 332-360.
- QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra: Coimbra, 2006.
- RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: abr. 2019.
- SAMPAIO, Aurisvaldo. **Contratos de Plano de Saúde: regime jurídico e proteção do sujeito mais fraco das relações de consumo** (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 40). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed., 3. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- VILLELA, João Baptista. Família hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A Nova Família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 71-86.